



Processo nº 13896.909507/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-011.961 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao(s) valor(es) retificado(s), não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.957, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13896.909502/2012-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor de Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou por não acolher as razões contidas na manifestação de inconformidade e manter os termos do despacho decisório questionado.

Consta que o despacho decisório decidiu pela não homologação da compensação declarada por meio do PER/DCOMP, porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) encontrava-se totalmente alocado ao débito de Pis-pasep/Cofins do período de apuração.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente alegou que se equivocou ao declarar o valor devido a título de Pis-pasep/Cofins. Salienta que informou no Dacon um crédito inferior ao que teria direito e que tentou transmitir DCTF retificadora, mas que o sistema da RFB não a aceitou devido ao prazo de cinco anos. Aduz que houve um erro de fato e que não houve prejuízos para o erário. Pede, em decorrência, a homologação da compensação.

Sobreveio decisão de primeira instância, que negou provimento à manifestação de inconformidade.

Inconformada, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, pede a reforma da decisão da DRJ e a homologação da compensação procedida, com base nas mesmas razões do recurso inaugural.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Em seu defesa perante esta E. Conselho, a Recorrente alega que tentou retificar a DCTF (sem sucesso), mas que as informações constavam no Dacon, *verbis*:

(...) Referidas informações constavam na DACON, e nas DCTFs originais e retificadoras (fls. dos autos).

(...)

Ocorre que a Recorrente deixou, por um lapso, de transmitir a DCTF Retificadora na qual deveria a inexistência do débito da Cofins antes de transmitir o PER/DCOMP (fls. dos autos). Além disso, a Recorrente tentou realizar a sua retificação posteriormente, mas foi impedida pelo sistema

eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil por ter passado mais de 5 (cinco) anos para tanto (fls. dos autos).

Também defende que o ônus probatório compete à autoridade fiscal, pois ao não fazê-lo, incorre em violação a motivação do ato administrativo.

Em outras palavras, a Recorrente alega que houve pagamento a maior da Cofins, não retifica sua DCTF no tempo oportuno e avisa: Fisco trate de provar o que eu estou declarando.

Esta Turma tem firme jurisprudência, em caso de pedido de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem com fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, descabido o argumento de que mesmo sem retificar a DCTF, mesmo sem arrolar nos autos qualquer elemento probatório do alegado direito (salvo o Dacon retificado), o ônus probatório fica revertido, tendo o Fisco que provar que o direito alegado.

Nesse caso, é claro, a apresentação de prova contábil poderia afastar a presunção, pois a contabilidade tem força probante maior do que as declarações e justificaria eventual equívoco no lançamento dos dados nelas constantes. Entretanto, a Recorrente não apresentou sequer uma demonstração específica que comprovaria suas alegações.

Vale ressaltar que mesmo afastando os ditames do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o momento pelo qual são trazidas as **provas** ao processo, qual seja, junto à impugnação, e considerássemos passíveis de análise aquelas trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, em verdadeiro prestígio ao princípio da verdade material, aqui especificamente, **elas não foram carreadas aos autos**.

Ainda, supondo que os valores apurados estão corretos no Dacon da Recorrente, cabia a esta provar o ocorrido na DCTF, sendo indispensável a comprovação da *certeza* e *liquidez* do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais .

Dito tudo isso, ainda temos a Súmula CARF nº 164, que determina que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo **indispensável a comprovação do erro** em que se fundamenta a retificação.

Não vislumbro, destarte, como reformar o despacho decisório e o acórdão recorrido, ante a ausência de qualquer vício que lhes pudesse impingir nulidade.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator